



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.015331/2010-13
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº **1202-000800 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria CSLL - Ato Cooperativo
Recorrente UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

Ementa: COOPERATIVA. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

As aplicações financeiras, por constituírem operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam "atos não-cooperativos", cujos resultados positivos devem integrar o lucro líquido da cooperativa, base de cálculo da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Nereida de Miranda Finamore Horta. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto Donassolo. O conselheiro Geraldo Valentim Neto fará Declaração de Voto.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Redator Designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/09/2012 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO. Assinado digitalmente em 15/09/

2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 15/09/2012 por NELSON LOSSO FILHO, A

ssinado digitalmente em 09/09/2012 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 20/09/2012

por GERALDO VALENTIM NETO

Impresso em 24/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Nelson Lósso Filho , Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de atuação para exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente aos anos-calendários de 2005 a 2009, devido à constatação de exclusão indevida das receitas de aplicações financeiras das bases de cálculo da CSLL, rateadas entre os “atos principais” e “atos auxiliares”, totalizando crédito tributário de R\$ 10.736.187,95, incluindo multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o Relatório de Ação Fiscal, fls. 320/342, o lançamento teve a seguinte fundamentação legal:

“IV – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

41 – A possibilidade de exclusão de valores da base de cálculo da CSLL é expressamente definida em lei e compilada através do 247 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999;

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

Não há no citado Regulamento a possibilidade de efetuar-se a exclusão na apuração do Lucro Real de receitas decorrentes de aplicações financeiras nos moldes pretendidos pela fiscalizada.

Assim sendo, a pretensão da fiscalizada de excluir do lucro líquido, para apuração do lucro real, os valores relativos aos rendimentos de aplicações financeiras, relativamente aos anos-calendários 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 carece do devido amparo legal.

Incorformada com o lançamento, o sujeito passivo apresentou sua impugnação, aduzindo as seguintes afirmações:

- Sua fonte de receitas, de acordo com seu próprio regimento, são os contratos que formaliza em favor dos médicos cooperados para atuação destes, ao lado das demais receitas não operacionais, como a receita financeira. Auferindo essa receita que advém dos atos cooperativos próprios, porque decorrente da prática de atos que ensejaram o nascimento da própria Cooperativa, esta a contabiliza segundo a proporção dos custos havidos na sua atividade, em estrita observância ao que dispõe o art. 80, da Lei nº 5.764/71.

- À luz dos artigos 86 e 111, da Lei nº 5.764/71, somente haveria tributação sobre a receita advinda da prestação de serviços a terceiros, incabível qualquer incidência sobre a receita derivada dos planos contratados pela Cooperativa, em nome dos seus cooperados.

- Analisando o critério material da hipótese de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro conclui-se que apenas o resultado positivo da prestação de serviços a terceiros não cooperados é que poderá ser tributada pela Contribuição Social sobre o Lucro.

A DRJ de Campinas julgou a impugnação procedente em parte, adotando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. CSLL

Tendo em conta que o pedido da ação judicial interposta restringe-se a pleitear a não incidência do IRPJ sobre as receitas financeiras auferidas pela cooperativa, não há coincidência com os fundamentos de fato e de direito do lançamento formalizado pela autoridade fiscal, pelo que impõe a apreciação do mérito da exigência

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. ATO COOPERATIVO

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem “atos cooperativos típicos”

A base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas compreende o lucro líquido, ajustado pelas deduções e exclusões prescritas na legislação aplicável.

As sociedades cooperativas, quando da determinação da base de cálculo da CSLL, apenas podem excluir do lucro líquido os resultados positivos decorrentes da prática de “atos cooperativos típicos”, assim considerados aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79, caput, da Lei 5.764, de 1971).

O artigo 111, da Lei das Cooperativas (Lei 5.764, de 1971), preceitua que são consideradas rendas tributáveis os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de aquisição de produtos ou de fornecimento de bens e serviços a não associados (artigos 85 e 86) e de participação em sociedade não cooperativas (artigo 88)

Destarte, devem ser tributados os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais.

Deveras, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos.

Ademais, o ato cooperativo típico não implica operação de mercado, ex vi do disposto no parágrafo único, do artigo 79, da Lei 5.764, de 1971.

Consequentemente, as aplicações financeiras, por constituírem operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam “atos não-cooperados”, cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo da CSLL.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido.

O sujeito passivo recorre, tempestivamente, utilizando-se dos mesmos argumentos já apresentados em sua impugnação.

Eis o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Por tempestivo o recurso voluntário, dele tomo conhecimento.

A questão tributária posta para julgamento perante esta E. 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento cinge-se a saber se é devida a exclusão da base de cálculo da CSLL da receita de aplicações financeiras auferida pela autuada e contabilizada como decorrente da prática de atos cooperativos.

Para enfrentamento desta questão, considero oportuno relembrar o tratamento diferenciado ofertado pela Constituição Federal às cooperativas, por meio dos artigos abaixo transcritos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...

(...)

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”;

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: ...

(...)

VIII - O funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.”

Por sua vez, mais especificamente, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe:

Art. 146: Cabe à Lei Complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Fora estes dispositivos constitucionais, necessário destacar a Lei nº 5.764/71, que regulamenta as sociedades cooperativas, por meio dos seguintes artigos:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados (...)

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar.

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

A análise desta legislação de regência das sociedades cooperativas revela o tratamento diferenciado dispensado às mesmas, especialmente no âmbito tributário, por meio da aplicação do instituto da não-incidência tributária aos legítimos atos praticados pela cooperativa objetivando a consecução de seus objetivos sociais.

Neste sentido, o art. 111 da Lei nº 5.764/71, assim como o art. 183 do RIR/99, determinam quais operações das cooperativas geram resultados positivos para fins de tributação. Como afirmado pela autoridade de julgamento *a quo* em sua decisão de fls. 456 verso:

“23. O artigo 111, da Lei das Cooperativas (Lei 5.764, de 1971), preceitua que são consideradas rendas tributáveis os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de aquisição de produtos ou de fornecimento de bens e serviços a não associados (artigo 85 e 86) e de participação em sociedades não cooperativas (artigo 88), assim dispondo os artigos 87 e 88, parágrafo único, do aludido diploma legal (em sua redação original).

24. Outrossim, o Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999), ao tratar da incidência do Imposto de Renda, preceitua que:

“Art. 183. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como (Lei no 5.764, de 1971, arts. 85, 86, 88 e 111 e Lei no 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º):

.....
II – de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;

No entender da autoridade julgadora de 1ª instância, a interpretação conjunta dos artigos 111, da Lei das Cooperativas e do artigo 183, do RIR/99, evidencia a *intenção do legislador* de que sejam tributados os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos, tal como o recurso advindo das aplicações financeiras realizadas com terceiros não associados.

Não obstante o respeito pelo entendimento retro, a interpretação conjunta que faço dos dispositivos legais acima citados, vai ao encontro daquele esposado pelo Recorrente em suas razões recursais.

Da análise da legislação, depreende-se que os resultados obtidos em decorrência das atividades regulares das cooperativas com o intuito de apenas manter o poder aquisitivo dos sócios cooperados em decorrência da inflação, como na hipótese de aplicações financeiras, não estão sujeitos à tributação.

Isto porque o art. 111 da Lei das Cooperativas indica de forma expressa as operações cujos resultados positivos obtidos pelas cooperativas poderão ser considerados como renda tributável. E dentre essas operações – arts. 85, 86 e 88 desta mesma Lei – não estão incluídas aplicações financeiras.

De fato, as aplicações financeiras realizadas pela Recorrente em favor dos cooperados, visando à proteção do numerário que aos mesmos é distribuído ao final do exercício, não se enquadra nas operações descritas, em especial, no art. 86, *in verbis*:

*“Art. 86 – As cooperativas poderão **oferecer bens e serviços a não associados**, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.” (grifado)*

Não há, portanto, como sustentar que as aplicações financeiras correspondem a bens e serviços oferecidos a não associados, pelo contrário, trata-se de ato cooperativo realizado em favor dos cooperados.

Se somente se consideram rendas tributáveis das cooperativas os resultados obtidos nas operações previstas nos arts. 85, 86 e 88, imperioso reconhecer que estamos diante de um caso de não incidência da CSLL sobre as receitas decorrentes de atos cooperativos.

A não-incidência tributária, como o próprio nome diz, é um conceito negativo. Isso significa dizer que há de existir na norma jurídico-tributária uma negação, ou, ao menos, uma omissão.

Em verdade, é o que efetivamente ocorre com as aplicações financeiras, operação esta que não está prevista como hipótese de renda tributável, vez que não corresponde à operação de fornecimento de bens e serviços a não associados, conforme expressamente previsto no art. 111, da Lei 5.764/71.

Assim, entendendo-se a não-incidência como a inexistência de possibilidade de se exigir o tributo, ante a inocorrência do fato previsto na norma, há se ser cancelado o lançamento combatido pela Recorrente.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Redator Designado

Em que pese os argumentos trazidos pelo ilustre conselheiro relator, peço *vênia* para discordar do seu entendimento.

A matéria em debate diz respeito em analisar se os resultados positivos decorrente de aplicações financeiras, auferidos pelas cooperativas, podem ser considerados atos cooperativos e, portanto, sem a tributação da CSLL.

Sem maiores discussões, cumpre mencionar que dita matéria já foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ, em 09/12/2009, por meio do REsp 58.265/SP, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, com a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESULTADO POSITIVO DECORRENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. SÚMULA 262/STJ. APLICAÇÃO.

1. O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem "atos cooperativos típicos" (Súmula 262/STJ).

2. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.

3. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelos artigos 154, do RIR/80, e 247, do RIR/99).

4. *As sociedades cooperativas, quando da determinação do lucro real, apenas podem excluir do lucro líquido os resultados positivos decorrente da prática de "atos cooperativos típicos", assim considerados aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79, caput, da Lei 5.764/71).*

5. *O artigo 111, da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/71), preceitua que são consideradas rendas tributáveis os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de aquisição de produtos ou de fornecimento de bens e serviços a não associados (artigos 85 e 86) e de participação em sociedades não cooperativas (artigo 88), assim dispondo os artigos 87 e 88, parágrafo único, do aludido diploma legal (em sua redação original):*

"Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social.'

6. *Outrossim, o Decreto 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época) preceituava que:*

"Art. 129 - As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades :

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais (Lei n. 5.764/71, artigos 85 e 111);

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais (Lei n. 5.764/71, artigos 86 e 111).

III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, desde que prévia e expressamente autorizadas

pelo órgão executivo federal competente (Lei n. 5.764/71, artigos 88 e 111).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei n. 5.764/71, art. 24, § 3º, e Decreto-Lei n. 1.598/77, art. 39, I, b).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento."

7. Destarte, a interpretação conjunta dos artigos 111, da Lei das Cooperativas, e do artigo 129, do RIR/80, evidencia a mens legislatoris de que sejam tributados os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais.

8. Deveras, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos.

9. Ademais, o ato cooperativo típico não implica operação de mercado, ex vi do disposto no parágrafo único, do artigo 79, da Lei 5.764/71.

10. Conseqüentemente, as aplicações financeiras, por constituírem operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam "atos não-cooperativos", cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

11. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Em decorrência do julgamento levado a efeito no STJ, ficou decidido que as aplicações financeiras, por constituírem operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam "atos não-cooperativos". Portanto, sujeitam-se à tributação os resultados positivos decorrentes desses "atos não cooperativos", devendo fazer parte da apuração do lucro líquido da cooperativa (resultado segregado), base de cálculo da CSLL, ora em análise.

Com efeito, o artigo 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256, de 22 de Junho de 2009 e alterações), estabelece que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, **na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:**

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Em vista do exposto, face à decisão proferida pelo STJ, nos autos do Recurso Especial-REsp nº 58.265/SP, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo

Declaração de Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto

Em que pesem os argumentos expostos no voto vencedor, exarado pelo ilustre Conselheiro designado Redator, peço vênica para discordar do seu posicionamento e acompanhar o voto do ilustre Conselheiro Relator, com breves ponderações sobre o tema ora discutido.

Conforme visto, há expressa indicação no artigo 111 da Lei das Cooperativas (Lei 5.764, de 1971) das operações e rendimentos que poderão ser considerados tributáveis, entre os quais não se incluem os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras.

Dessa forma, não é possível ao intérprete da lei fazer uma extensão no rol de operações tipificadas como sujeitas à tributação no intuito de incluir os rendimentos com operações financeiras não compreendidos no referido dispositivo.

Conforme bem apontado pelo ilustre Conselheiro Relator, estamos diante de um caso de não incidência da CSLL, haja vista não ser possível caracterizar os rendimentos com operações financeiras uma das hipóteses de incidência tributária constantes do artigo 111 da Lei das Cooperativas, até porque não se trata de hipótese de bens e serviços oferecidos a não associados.

Entendo não ser possível considerar rendimentos financeiros como oferta de bens e serviços a não associados, como pretendem as autoridades fiscais. A natureza jurídica dessas operações está totalmente em desconformidade com a natureza jurídica dos rendimentos financeiros, o que impossibilita a extensão das hipóteses de incidência tributária previstas no artigo 111 da Lei das Cooperativas.

O antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF já se manifestou nesse mesmo sentido. Vejamos:

Lucro Líquido CSLL Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/09/2012 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 15/09/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 15/09/2012 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 09/09/2012 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por GERALDO VALENTIM NETO

Impresso em 24/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ementa: COOPERATIVA. RESULTADO DO ATO COOPERADO. As sobras, entendendo-se como tal o resultado positivo do ato cooperado, não sofrem a incidência da CSLL por não se enquadrarem no conceito de lucro, base de cálculo dessa contribuição. COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATO COOPERADO. A realização de aplicações financeiras no mercado pela cooperativa de crédito, com vistas à obtenção de recursos para o cumprimento de seus objetivos estatutários constitui-se em ato cooperado, não cabendo a incidência da CSLL sobre os rendimentos daí decorrentes. (STJ, AgRg no Ag 755013PR, DJ 22/06/2006). Publicado no DOU nº 214, págs. 42/46 de 07/11/07) (Acórdão nº 10323202 do Proc.nº 16327001110200488, Primeiro Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, Turma Ordinária). (não grifado no original)

Além disso, vale lembrar, a título meramente ilustrativo, que o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já definiu, também, que as atualizações seguem a natureza do valor principal (vide, por exemplo, AgRG no Resp 1058437SC, de 26.8.2008, além de outros precedentes no mesmo sentido), o que não se distancia da discussão que ora se trava, até porque as atualizações das quantias monetárias decorrentes de atos cooperados ainda que através de aplicações financeiras não desvirtuam tais quantias monetárias (então atualizadas) como provenientes de atos cooperados, nos termos da Lei 5.764, de 1971.

Por todo o exposto, voto no sentido de afastar a incidência da CSLL sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras no presente caso, a fim de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto